TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1007324-83.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Baldin Bioenergia S A

Impetrado: Delegado Regional Tributário de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

BALDIN BIOENERGIA S.A, qualificada nos autos,

interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO REGIONAL** TRIBUTÁRIO DE ARARAQUARA – DRT 15; alegou que é empresa que se dedica à produção e comercialização de açúcar, açúcar líquido, energia elétrica e etanol hidratado combustível e que se encontra em recuperação judicial. Aduziu que na redação atual do artigo 345 do RICMS é obrigada a recolher o ICMS na entrada da cana de açúcar adquirida de produtor paulista até o 6º dia útil do mês subsequente ao da entrada em seu estabelecimento na alíquota de 18%. Afirmou que no período de 2014 até 2016 o ICMS era cobrado de forma diferente, ou seja, os produtos industrializados pela impetrante saíram de seu estabelecimento à base de alíquota de 7% com diferimento do imposto para distribuidora no caso do etanol. Ocorreu que foi impedida de declarar ao Fisco o ICMS incidente sobre a entrada de cana açúcar no período alegado por inexistência de instrumento formal para sua declaração, vez que a guia de informação e apuração mensal GIA não possui campo no qual o contribuinte possa declarar o débito do ICMS da entrada da cana de açúcar. Assim, pelo o fato de estar correndo o risco de ser fiscalizada e ter contra si lavrado auto de infração com a imposição de multa de ofício de 20% do valor do imposto, além de ficar sujeita à apuração de ilícito penal, protocolou perante a Secretaria da Fazenda, em 04/12/2017, requerimento de confissão espontânea dos débitos de ICMS incidentes sobre a aquisição de cana de açúcar no período de 2014 até 2016 que não foi

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

acolhido. Pleiteou em tutela antecipada fosse obstado o ato de lançamento do ICMS relativo aos anos de 2014, 2015 e 2016, bem como a imposição de qualquer penalidade e ao final, fosse convolada em definitiva a liminar, reconhecendo a confissão realizada pela impetrante relativa ao ICMS da entrada de cana de açúcar em seu estabelecimento no anos de 2014 até 2016, com consequente reconhecimento da constituição do crédito tributário em questão, de forma a impedir lançamento de ofício do mesmo tributo confessado pela contribuinte, resguardando-se à impetrante a aplicação da multa de mora de 20% em decorrência do atraso no efetivo pagamento, além de resguardar à impetrada, obviamente o controle administrativo da correção e validade das informações prestadas na referida confissão espontânea. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento.

Ato contínuo, requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas informações. A Fazenda do Estado de São Paulo interveio como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público pugnou pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há respaldo jurídico para concessão da ordem.

No termos do art. 138 do CTN, só há falar em denúncia espontânea desde que haja pagamento do tributo devido, bem como dos juros:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O instituto da denúncia espontânea tem o objetivo de estimular a regularização da situação do contribuinte infrator, excluindo sua responsabilidade pelas infrações tributárias por ele denunciadas ao Fisco antes da instauração de procedimento administrativo a ela relacionada, efetuando o pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

O benefício, como se verifica da leitura do dispositivo acima transcrito, foi concedido sem distinções, de modo que ficam excluídas quaisquer penalidades, sejam de caráter moratório ou indenizatório.

Ocorre que a impetrante, apesar de declarar existência de débito por meio da denúncia espontânea, deixou de comprovar nos autos que cumpriu os requisitos exigidos na norma, quais sejam: o pagamento do tributo devido e dos juros de mora; deixando assim, de regularizar sua situação junto ao Fisco, pelo o que tal denúncia não pode ser beneficiada com o instituto da espontaneidade constante no artigo 138 do CTN.

Ante o exposto, inexistindo nos autos direito líquido e certo **DENEGO A ORDEM** postulada na inicial.

Arcará a impetrante com o pagamento das custas e despesas processuais, estando isento dos honorários advocatícios, ao teor da Súmula 105 do S.T.J e art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.C.

Araraquara, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425